



Acórdão 00217/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 08566/2019-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMPK - Câmara Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: THIAGO NICSON DA SILVA VIANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 20/03/2019 por meio do Sistema CidadES, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente à análise das informações apresentadas o Relatório Técnico RT 201/2019 (evento 40), elaborou-se a Instrução Técnica Inicial ITI 347/2019 (evento 41), que endossou o opinamento constante no RT para citar o responsável para, no prazo

legal, apresentar justificativas e documentos que entender pertinentes quanto aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Thiago Nicson da Silva Viana
4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	Thiago Nicson da Silva Viana

Através da **Decisão SEGEX 332/2019** (evento 42), em acolhimento à proposição contida na ITI, determinou-se a citação do gestor, o que se deu por meio do Termo de Citação nº 597/2019 (evento 43). Devidamente citado, o responsável compareceu aos autos com suas justificativas e documentos, constantes nos eventos 46 a 62.

Após análise diligenciada pelo NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, elaborou-se a Instrução Técnica Conclusa ITC 3320/2019 (evento 66), que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, ordenador de despesas durante o exercício de 2018, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012.

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas, que representado pelo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 393/2020 (evento 70), anuiu com os argumentos fáticos e jurídicos delineados na [ITC 3320/2020](#), pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise técnica das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 201/2019 quanto aos itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4, detalhados abaixo:

- 4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- 4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS).

Os achados foram devidamente tratados na ITC 3320/2019, em que a unidade técnica, por encontrar razão nos argumentos e documentos de suporte apresentados pelo responsável em sede de defesa, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidade apontados.

Dessa forma, considerando que o Ministério Público de Contas, por ocasião do Parecer 393/2020, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 3320/2019, pugnando pela **regularidade** das contas sob análise, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, aderidos pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Thiago Nicson da Silva Viana, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **quitação** ao responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (no exercício da presidência) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

No exercício da presidência

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões